



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)



**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIRO DE SHOPPING CENTER. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. LIXO URBANO. AGENTE BIOLÓGICO. ADICIONAL DEVIDO.**

O trabalho de limpeza e coleta de lixos em banheiros de shopping center é considerado insalubre, porque os banheiros, no caso, são de uso público, com número de usuários indeterminado, diferentemente do que ocorre nos banheiros de residência ou escritório, onde há circulação de um número restrito de pessoas. Assim, ainda que a perícia não tenha analisado especificamente a insalubridade decorrente do agente biológico lixo, confirmou que havia a limpeza e coleta de lixo dos banheiros do shopping center, trazendo, pois, elementos que permitem aferir, à luz do item II da Súmula nº 448 do C. TST, a insalubridade da atividade exercida. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, no particular.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **JOSÉ RENATO DA SILVA** e Recorridos **CONDOMÍNIO PARKSHOPPINGBARIGUI e VERZANI & SANDRINI LTDA.**

## **I. RELATÓRIO**

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**  
**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

Inconformado com a r. sentença de fls. 269/281, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 286/287, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **Lisiane Sanson Pasetti Bordin**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o Autor.

O Reclamante, através do recurso ordinário de fls. 289/296, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) anotação da CTPS e multa convencional; e b) adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas pelo segundo Reclamado (Condomínio Parkshoppingbarigui) às fls. 299/302.

Apesar de devidamente intimada, a primeira Reclamada (Verzani & Sandrini Ltda.) não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**

**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

## **2. MÉRITO**

### **ANOTAÇÃO DA CTPS E MULTA CONVENCIONAL**

O Reclamante alegou, na inicial, ter sido contratado pela primeira Reclamada (Verzani & Sandrini Ltda.) para exercer a função de agente de asseio junto ao segundo Reclamado (Condomínio Parqueshoppingbarigui). Afirmou que o contrato foi rescindido por sua iniciativa, antes do término do contrato de experiência.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela para que a primeira Ré procedesse a anotação do término do contrato de trabalho na CTPS, o que, sem a ouvida da parte contrária, foi acolhido aos seguintes fundamentos:

*Postula o reclamante, via antecipação de tutela, a anotação da baixa da sua CTPS, com data de 02/02/2013.*

*No caso em tela, observa-se do TRCT de fls. 42/43 que a data de afastamento do autor ocorreu efetivamente em 02/02/2013. Os elementos dos autos são suficientes para que este juízo reconheça que estão configurados os requisitos previstos no texto processual civil que admite a antecipação tutelar, tendo em vista que as anotações na carteira profissional configuram-se em direito indisponível do trabalhador.*

*Desta forma, comprovados os requisitos essenciais do CPC, art. 273, é de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela definitiva para que o autor proceda a entrega da sua CTPS, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara do Trabalho, tendo a ré, posteriormente, o mesmo prazo para retirar a carteira profissional, proceder a anotação da baixa com data de 02/02/2013, nos limites da inicial, e a devolução da CTPS do autor.*

*A inobservância das determinações constantes da presente decisão, importará na penalização da ré infratora com multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida ao autor. (fl. 44).*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**

**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

Em defesa, a primeira Ré afirmou que a anotação só não foi procedida porque o Reclamante, após comunicar a rescisão, não compareceu na data e hora designadas para tanto e que, nesse passo, não se opunha à anotação a qualquer tempo (fl. 129).

Na r. sentença, a antecipação da tutela foi revogada, nos seguintes termos:

*Constatando que efetivamente houve a demissão do autor, sem que tivesse a correspondente anotação de baixa na sua CTPS, este juízo antecipou os efeitos da tutela para determinar que a ré procedesse a correta anotação da saída.*

*Frise-se que a antecipação de tutela inaudita altera pars não pode ser classificada de abusiva e ilegal, quando presentes os requisitos que a autorizam, posto que não contraria o princípio da ampla defesa, apenas adia o exercício do contraditório.*

*De fato, a ré não comprovou que a ausência de anotação da baixa na CTPS do autor decorreu de culpa do autor.*

*No entanto, não há prova nos autos que o reclamante apresentou sua CTPS em juízo a fim de dar efetividade à determinação judicial, motivo pelo qual revejo a antecipação de tutela concedida para revogá-la, nos moldes do art. 273, § 4º, da CLT, ante o evidente desinteresse da parte autora, não havendo que se falar ainda em aplicação da multa convencional prevista na cláusula 17º da CCT 2012 pelos mesmos fundamentos. (fl. 271).*

Insurge-se o Reclamante, alegando que não houve desinteresse. A advogada subscritora do recurso afirma ter informado nos autos, à fl. 52, que não conseguiu contato com o Autor à época e, em razão disso, não houve a

fls.4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

apresentação da CTPS nos autos. Aduz que, de todo modo, a ausência de contato com o Autor não lhe retira o direito, nem demonstra desinteresse, de ter o término do contrato de trabalho anotado na CTPS.

Assim, sob a alegação de que não comprovada sua culpa pela ausência de anotação do término do contrato na CTPS, ônus que, aduz, incumbia à Ré, postula a reforma para determinar a anotação da carteira, bem como condenar a Ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 17ª da CCT.

Analisa-se.

Dispõe o § 2º, letras "b" e "c", do art. 29 da CLT:.

**As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:**

**a) (...)**

**b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;**

**c) no caso de rescisão contratual;**

**a)d) (...).** (grifos acrescidos).

Portanto, quanto à anotação, independentemente de o Reclamante ter ou não comparecido, seja quando da rescisão contratual, seja após a concessão da tutela antecipada, o seu direito permanece. Tanto é assim que a própria Ré se dispõe, a qualquer tempo, quando lhe for efetivamente apresentada a CTPS, a efetuar o respectivo registro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**

**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

Nesse aspecto, portanto, merece reforma o julgado.

A outra questão, porém, no tocante à multa convencional, adquire contornos diversos.

O Reclamante não impugnou a alegação da primeira Ré de que ele não teria comparecido na data e hora designadas para a formalização da extinção contratual (fls. 206/208).

Sendo assim, muito embora o seu direito à devida anotação não pereça (art. 29 da CLT), não se cogita do pagamento da multa convencional pela Ré, eis que a ausência de registro à época da rescisão decorreu da inércia obreira, e não de culpa patronal.

Pelo que, **reforma-se parcialmente a r. sentença**, apenas para determinar que a primeira Ré proceda à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do Autor, com data de 02.02.13, sem menção à ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de intimação específica para tanto, que ocorrerá somente após o Autor, também mediante intimação específica, trazer a CTPS à Secretaria da Vara de Origem, sob pena de fazê-lo a própria Secretaria (nos mesmos termos, ou seja, sem menção à presente ordem judicial) e sem prejuízo, neste caso, de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Reclamante postulou o pagamento de adicional de  
fls.6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

insalubridade, alegando que laborava limpando resíduos de alimentos dos pratos da praça de alimentação, retirando o lixo e mantendo contato com agentes nocivos à saúde.

O pedido foi rejeitado, aos seguintes fundamentos:

*Alega a autora que embora ficasse exposta a agentes prejudiciais à saúde no desempenho de suas funções, não recebia o adicional ao qual entende fazer jus. Postula, assim, o adicional de insalubridade.*

*Realizada perícia técnica (fls. 294/302), pelo senhor perito foi constatado que o autor trabalhou para a ré como agente de Asseio, constatando que estava exposta aos agentes químicos dos produtos de limpeza. Durante a perícia o sr. Perito constatou que se tratavam de produtos de baixa toxicidade havendo o fornecimento de luvas de borracha.*

*O laudo foi conclusivo no sentido que: as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, na função de Agente de Asseio, a serviço da 1ª Reclamada, de acordo com o detalhamento efetuado no item 7, às fls. 3 e 4 do presente Laudo, poderiam expô-lo aos agentes químicos que fazem parte da composição dos produtos de limpeza por ele utilizados, cujas características, de acordo com as FISPQ (Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos), disponibilizadas ao Perito pela 1ª Reclamada, não apresentam teores de toxicidade relevantes, sendo recomendado o uso de Luvas impermeáveis, EPI esse que seria entregue ao Reclamante, conforme apurado durante as diligências. Assim, considerando-se os Anexos da Norma Regulamentadora nº 15, do MTE, É O PARECER DO PERITO que FICA DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE NAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE.*

*É de se destacar que o direito ao adicional de insalubridade está condicionado à prestação de serviços, em condições insalubres, de forma permanente, contínua e habitual, estendendo-se ao contato intermitente, não se formalizando, porém, no caso de exposição eventual aos agentes de risco, como constatado no caso dos autos.*

*O que se observa do laudo pericial é que o contato do autor a agentes químicos ocorria com a devida proteção.*

*Frise-se que a neutralização ou eliminação dos agentes insalubres extingue o direito à percepção do adicional de insalubridade.*

fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**

**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

*Assim, reconhecendo-se a validade da perícia realizada, constata-se que o reclamante não laborava em condições insalubre, uma vez que havia o uso de equipamentos protetivos hábeis para neutralizar os efeitos nocivos dos agentes químicos, os quais eram de baixa toxicidade.*

*Assim, rejeita-se o pedido de adicional de insalubridade, bem como os reflexos que o seguem pela acessoriedade. (fls. 272/273).*

Insurge-se o Reclamante, alegando que a conclusão pericial de que eram fornecidas luvas de borracha baseou-se em simples alegações, não tendo a Ré juntado aos autos os respectivos comprovantes. Afirma que, de todo modo, o simples fornecimento do EPI, sem treinamento, manutenção e substituição periódica não tem o condão de neutralizar o agente insalubre.

Remete-se a laudo pericial relativo a outros autos, juntado às fls. 225/244, no qual foi reconhecida a insalubridade, e reforça que, dentre as atividades exercidas, estava a coleta de lixo junto a vasos sanitários.

Postula a reforma.

Analisa-se.

A constatação de labor em ambiente insalubre necessita de conhecimentos técnicos e científicos que normalmente fogem do conhecimento do julgador. Para evitar arbitrariedades e em superação - ausência de instrução técnica dos julgadores -, o próprio legislador estabeleceu a necessidade de perícia (art. 195 da CLT)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

para a classificação e caracterização da insalubridade, impondo ao juiz a designação de perito habilitado para tal avaliação (§ 2º do citado artigo). E isso foi rigorosamente observado no caso em tela.

O laudo pericial trouxe as seguintes informações:

*5. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO e ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE*

*O Reclamante, para exercer suas atividades de Agente de Asseio, trabalhou exclusivamente na sede do Shopping Park Barigui (2ª Reclamada), local onde realizadas as diligências, no horário das 06h:50min às 15h:10min.*

*A 1ª Reclamada mantém um contrato de prestação de serviços com a 2ª Reclamada, relacionado com a limpeza de todos os ambientes do Shopping, havendo equipes que limpam os BWC, outra para os corredores, galerias técnicas, escadas rolantes e de emergência, estacionamento e praça de alimentação.*

*Uma limpeza mais pesada dos ambientes dos BWC é realizada no turno da madrugada, cujo início do expediente é às 23h:00min.*

*O Reclamante, de acordo com informações prestadas durante as diligências, no horário das 06h:50min às 10h:00min, trabalhava na limpeza de espelhos, inox, elevadores, etc, do Shopping, interrompendo suas atividades para o almoço, que tinha duração de uma hora.*

*A partir das 11h:00min até às 15h:10min, o Reclamante trabalhava nos BWC masculinos do Shopping, efetuando serviços de manutenção, tais como reposição de papel higiênico, papel toalha, sabonete, e também a retirada de lixos junto aos vasos sanitários. Também efetuava a limpeza do piso, passando pano. A limpeza do Vestiário Masculino também era realizada pelo Reclamante, por cerca de trinta minutos por dia.*

(...)

*6. MEDIDAS DE CONTROLE - NR-6*

*Segundo informações prestadas durante as diligências, o Reclamante teria à sua disposição os seguintes Equipamentos de Proteção*

fls.9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

*Individual:*

*Uniforme;*

*Sapatos de Segurança;*

*Luvas Látex e de Procedimentos.*

7. ANÁLISE DA INSALUBRIDADE

*Numa análise qualitativa inicial, de acordo com observações efetuadas durante as diligências, considerou o Perito que o Reclamante, no exercício de sua função de Agente de Asseio, ficava exposto a Agentes Químicos, que fazem parte da composição dos produtos de limpeza, por ele utilizados.*

PRODUTOS QUÍMICOS

*Os produtos de limpeza que eram utilizados pelo Reclamante, de acordo com o apurado durante as diligências, eram um detergente neutro, desinfetante e álcool com água.*

*De acordo com suas FISPQ (Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos), disponibilizadas ao Perito pela 1ª Reclamada, trata-se de produtos de baixa toxicidade, recomendando-se o uso de Luvas de Borracha para evitar o contato com a pele, não sendo necessário o uso de Máscaras, e, o Óculos de Segurança, apenas se fosse pulverizar os produtos.*

*De acordo com o informado durante as diligências, os Equipamentos de Proteção Individual necessários seriam disponibilizados ao Perito pela 1ª Reclamada, restando afastada a Insalubridade em suas atividades, devido a esses agentes químicos.*

(...)

10. PARECER TÉCNICO

*De acordo com levantamentos qualitativos efetuados durante as diligências, e mais aqueles extraídos de documentos disponibilizados ao Perito pela 1ª Reclamada, e nos autos, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, na função de Agente de Asseio, a serviço da 1ª Reclamada, de acordo com o detalhamento efetuado no item 7, às fls. 3 e 4 do presente Laudo, poderiam expô-lo aos agentes químicos que fazem parte da composição dos produtos de limpeza por ele utilizados,*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

*cujas características, de acordo com as FISPQ (Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos), disponibilizadas ao Perito pela 1ª Reclamada, não apresentam teores de toxicidade relevantes, sendo recomendado o uso de Luvas impermeáveis, EPI esse que seria entregue ao Reclamante, conforme apurado durante as diligências. Assim, considerando-se os Anexos da Norma Regulamentadora nº 15, do MTE, É O PARECER DO PERITO que, FICA DESCARACTERIZADA A INSALUBRIDADE NAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE. (fls. 246/253 - grifos acrescidos).*

O perito constatou que o Autor mantinha contato com os seguintes produtos químicos: detergente neutro, desinfetante e álcool com água, os quais, segundo informou, possuem baixa toxicidade, sendo recomendável o uso de luvas de borracha para evitar o contato.

Durante a realização da perícia, à qual, embora intimado, não compareceu o Reclamante, o perito foi informado pelos presentes, dentre eles o engenheiro de segurança do trabalho da Ré, que as luvas de borracha eram devidamente fornecidas, concluindo, então, pela eliminação do efeito nocivo do agente insalubre.

Embora não tenham vindo aos autos os comprovantes de entrega de EPI, compartilha-se do entendimento quanto à supervalorização dos riscos presentes nos materiais elencados, repise-se: "*detergente neutro, desinfetante e álcool com água*", porquanto comuns aos que qualquer pessoa utiliza na limpeza de sua casa, com notória ausência de reações pelo seu manuseio, inclusive sem o uso de luvas de borracha.

A jurisprudência também reconhece que a concentração de álcalis cáusticos nesses produtos, porque na forma diluída, não os classifica como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

insalubre pelo Ministério do Trabalho, senão vejamos:

**II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o manuseio de produtos de limpeza que contenham álcalis cáusticos em sua composição, em soluções diluídas, não está classificado como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A atividade não equivale ao contato direto com a substância. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.** (Processo: RR - 1232-31.2010.5.04.0561 Data de Julgamento: 19/06/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013).

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DO LOCAL DE TRABALHO - CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS HABITUAIS DE LIMPEZA. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte tem entendido que o manuseio de produtos comuns de limpeza para higienização de escritórios, inclusive de banheiros, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que o laudo pericial se manifeste em sentido diverso. A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3214/78, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se ao produto bruto, em sua composição plena, e não àquele diluído em produtos de limpeza habituais, destinados a asseio e conservação das dependências do trabalho, de acordo com o entendimento do Tribunal Regional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (...).** (RR - 122200-97.2005.5.04.0001 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012).

Nessa trilha, não se cogita de insalubridade por agente químico.

Contudo, no que atine aos agentes biológicos, assiste razão ao Reclamante.

fls.12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

A jurisprudência do C. TST tem entendido que o trabalho de limpeza e coleta de lixos de banheiros em locais de grande circulação de pessoas, como é o caso dos shopping centers, local de trabalho do Autor, enseja o reconhecimento de ambiente insalubre.

Neste sentido, editou a Súmula nº 448, que, em seu item II, assim dispõe:

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

**I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.**

**II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (grifos acrescidos).**

Portanto, embora o perito não tenha analisado a insalubridade decorrente de agentes biológicos, o fato é que concluiu - como não se controverte, aliás - que o Autor laborava na limpeza e coleta de lixo dos banheiros do shopping center, segundo Réu, de modo a convergir, a hipótese, para a incidência do quanto disposto no item II da Súmula nº 448 supra, fazendo jus, o Autor, ao adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 do MTE.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

Neste sentido:

**RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA-RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS - LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDIDADE.** Conquanto o art. 7º, XXVI, da Carta Magna consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não contém determinação no sentido de autorizar a negociação coletiva de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. O Tribunal de origem, com amparo no laudo pericial, concluiu que as atividades executadas pela reclamante, atinentes à limpeza de banheiros em prédio com grande circulação de pessoas, classificam-se como insalubres, na forma do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, inválida norma coletiva que restringe o percentual do adicional devido, ainda que comprovada a exposição a agente insalubre em grau máximo. Intacto o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...). (ARR - 1365-44.2010.5.04.0021 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

**RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.** A egrégia Corte Regional, amparada no acervo fático-probatório do processo, concluiu que a reclamante cuidava da limpeza e da coleta de lixo de banheiro de uso público. A partir de tal premissa fática, incontestemente, nos termos da Súmula nº 126, verifica-se que a hipótese dos autos não trata de limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito de pessoas. Na verdade, os banheiros são de uso público, sendo que o número de usuários é indeterminado. Ressalte-se que o Pleno desta Corte Superior, na sessão extraordinária do dia 19.5.2014, aprovou a Súmula nº 448, na qual, no seu item II, consagrou entendimento de que devido o adicional de insalubridade em grau máximo para a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR - 245-49.2013.5.04.0024 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE SHOPPING E**

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**

**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

**SUPERMERCADO. LIXO URBANO. SÚMULA Nº 448, II, DO C. TST. Nos termos da Súmula nº 448, II, desta c. Corte Superior, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". No caso dos autos, a limpeza de banheiros de shoppings e supermercados, cujo o uso é irrestrito, enquadra-se na hipótese da mencionada súmula, pelo que devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20773-50.2013.5.04.0333 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015).**

**(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DISPONIBILIZADOS A PÚBLICO NUMEROSO E DIVERSIFICADO. ITEM II DA SÚMULA Nº 448 DO TST. O Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas nos autos, concluiu que a reclamante desenvolvia sua atividade em condições de insalubridade em grau máximo, ao efetuar limpeza de banheiros disponibilizados à coletividade. Assim, não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, atual item II da Súmula nº 448. Ao contrário, a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, mediante a edição do Item II da Súmula nº 448, segundo a qual -a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano-. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 925-26.2011.5.04.0017 Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).**

Quanto à base de cálculo, não prospera o pleito obreiro de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

considerar a remuneração.

Até a Constituição Federal de 1988 não se controvertia, nos termos do art. 192 da CLT, que o salário mínimo podia servir de base de cálculo do adicional de insalubridade.

Tanto que em 1985 o C. TST editou a Súmula nº 228: "**O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho**".

Após, em face do art. 7º, IV, que vedou sua vinculação "para qualquer fim", três correntes se formaram, com os seguintes entendimentos:

a) que a Constituição Federal estabeleceria nova base de cálculo, qual seja, o valor da remuneração efetivamente recebida pelos empregados; ou

b) que deveria ser calculado sobre o valor do salário mínimo, exceto quando o empregado integrasse categoria profissional beneficiada por piso salarial ou salário normativo estabelecidos em convenções, acordos ou sentenças normativas, derivadas estas de processos de dissídio coletivo; ou

c) que o valor do salário mínimo poderia, sim, servir de base de cálculo para vantagens salariais, já que tem a mesma natureza daquelas, razão pela qual a vedação constitucional dirigir-se-ia, na verdade, a outras situações de indexação contratuais de natureza não salarial, e, portanto, não afetaria o disposto no artigo 192 da CLT.

O C. TST, em março de 1996, editou a Orientação  
fls.16



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**

**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

Jurisprudencial nº 02 da SBDI I, estabelecendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional em comento, frisando que tal entendimento prevaleceria mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

Em outubro de 2003, ao revisar sua jurisprudência, o C. TST restaurou a antiga Súmula nº 17, que havia sido cancelada em 1994: **"o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado"** e conferiu nova redação à Súmula nº 228: **"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17"**.

Sobreveio, então, a Súmula Vinculante nº 04 do Excelso STF:

**Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.**

À época, diante da preocupação dos magistrados em rapidamente adequar os julgamentos às suas diretrizes, essa súmula acabou não tendo seu significado e seu alcance precisamente apanhados, pois ainda persistiu dúvida quanto a prevalecer ou não Súmula nº 17 do TST, tanto é assim que, na sequência, o C. TST mais uma vez alterou a redação da Súmula nº 228:

**A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de**

fls.17



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

**insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.**

O Supremo Tribunal Federal, então, foi instado a se pronunciar através da Reclamação Constitucional nº 6266, apresentada pela Confederação Nacional da Indústria, e concedeu liminar, em 15/07/2008, suspendendo a aplicação da Súmula 228, na novel parte em que permitia a utilização do salário básico, para cálculo do adicional de insalubridade. A CNI sustentou, dentre outras alegações, que a Súmula nº 228 estaria em desacordo textual, direto e expresso, com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, que vedou a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, mas, sobretudo, na parte em que proibiu a sua substituição por decisão judicial.

Esclareceu, assim, o Excelso STF, através de seu então Presidente, Exmo. Min. Gilmar Mendes, na Medida Cautelar ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em Reclamação 6.266-0/DF:

**(...) no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.**

**Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.**

**Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário**  
fls.18



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

**básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.**

Diante dessas considerações, alinha-se esta E. Turma à nova ordem vinculante quanto a considerar que o salário mínimo só deixará de balizar o cálculo do adicional de insalubridade quando acordo, convenção ou lei dispuserem especificamente sobre outro critério, de modo a salvaguardar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, de modo a criar, assim, distorções inaceitáveis. "Ubi idem ratio, ibi idem jus" (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Não basta, importante registrar, a previsão genérica (como na incontável maioria há) de piso em acordo ou convenção coletiva, mas é preciso cláusula que regule particularmente, repise-se, outra forma de cálculo da parcela em comento.

Neste sentido:

**RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTA COLEÇÃO TST POR DECISÃO DO EXCELSO STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. A Súmula Vinculante nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à**

fls.19



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

7ª TURMA

CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002

TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)

adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da segurança jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Embargos conhecidos e providos. (TST. E-RR 278/2006-404-04-00.7. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. SBDI I. DEJT 08.05.2009).

Este E. TRT editou a Súmula nº 24, pondo fim à cizânia no âmbito deste Regional:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Após a edição da Súmula Vinculante 4, do STF, até que se edite norma legal ou convencional, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo nacional. (Divulgada no DEJT 30/10/2014, 03/11/2014 e 04/11/2014).

Ante o exposto, **reforma-se a r. sentença** para determinar o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, por todo o lapso contratual, com reflexos em décimo terceiro, férias com um terço e FGTS.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
*"Conciliar também é realizar justiça"*

**7ª TURMA**

**CNJ: 0000745-46.2013.5.09.0002**

**TRT: 16612-2013-002-09-00-0 (RO)**

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos do fundamentado: **a)** determinar que a primeira Ré proceda à anotação do término do contrato de trabalho na CTPS do Autor, com data de 02.02.13, sem menção à ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de intimação específica para tanto, que ocorrerá somente após o Autor, também mediante intimação específica, trazer a CTPS à Secretaria da Vara de Origem, sob pena de fazê-lo a própria Secretaria (nos mesmos termos, ou seja, sem menção à presente ordem judicial) e sem prejuízo, neste caso, de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias; e **b)** determinar o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, por todo o lapso contratual, com reflexos em décimo terceiro, férias com um terço e FGTS.

Custas complementares, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora acrescidos à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas Reclamadas.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de março de 2015.

**UBIRAJARA CARLOS MENDES**  
**DESEMBARGADOR DO TRABALHO**  
**RELATOR**